



C0068902A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 10.092, DE 2018**  
**(Do Sr. Rodrigo Pacheco e outros)**

Dispõe sobre o exercício da Fisioterapia.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3185/2015.

POR OPORTUNO, DECIDO PELA INCLUSÃO DA CTASP NA APRECIAÇÃO DA MATÉRIA, QUE DEVERÁ SE MANIFESTAR APÓS A CSSF.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o exercício da profissão de fisioterapeuta, definida pelo Decreto-Lei nº 938, de 13 de outubro de 1969.

Art. 2º O fisioterapeuta é profissional de saúde, de nível superior e formação generalista.

Art. 3º O fisioterapeuta tem como objeto de atuação a saúde do indivíduo e de coletividades, considerando a funcionalidade do movimento humano em todas as suas formas de expressão e potencialidades na promoção, manutenção, prevenção, proteção, desenvolvimento, restauração e recuperação da integridade de órgãos, sistemas e habilidades neuromotoras, tendo em vista as condições biopsicossociais, bem como alterações patológicas, cinético-funcionais e suas repercussões psíquicas e orgânicas.

Parágrafo único. O exercício da profissão de fisioterapeuta é exclusivo daqueles regularmente inscritos nos Conselhos Regionais criados pela Lei no 6.316, de 17 de dezembro de 1975, após graduados em cursos superiores presenciais de Fisioterapia oferecidos por instituições de ensino credenciadas na forma do art. 46 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Art. 4º Compete ao fisioterapeuta:

I - desenvolver suas atividades assistenciais, com plenitude e autonomia científica, podendo atuar de maneira interdisciplinar e transdisciplinar, integrando equipes de saúde de serviços públicos e privados, em todos os níveis de complexidade e de atenção à pessoa e às coletividades humanas;

II - atuar na gestão, direção, coordenação, gerência, assessoramento e consultoria de serviços públicos e privados da saúde e de outras áreas;

III - desenvolver atividades de ensino e pesquisa, observadas as normas contidas no Código de Ética e Deontologia da Fisioterapia e demais disposições legais que versam sobre ética em pesquisa e responsabilidades profissionais;

- IV – solicitar, interpretar e laudar exames complementares, no âmbito de sua formação, visando prescrição e controle da intervenção fisioterapêutica;
- V - realizar exames e testes específicos necessários à intervenção fisioterapêutica;
- VI - atuar em planejamento, organização e avaliação dos serviços de Fisioterapia e das empresas públicas e privadas prestadoras desses serviços;
- VII - efetuar prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência fisioterapêutica;
- VIII - participar de projetos para desenvolvimento de instrumentos tecnológicos, com funções aplicáveis ao exercício da Fisioterapia;
- IX - participar de inspeções sanitárias relativas aos serviços de Fisioterapia;
- X - participar da indicação, implementação, reavaliação e retirada de ventilação mecânica nos diversos níveis de complexidade e modalidades;
- XI - promover ações de alcance individual e coletivo em favor da qualidade de vida da pessoa humana, avaliando os fatores ambientais, de modo a identificar aqueles que constituam risco à saúde funcional, planejando e intervindo em sua melhoria;
- XII - analisar e qualificar as demandas observadas através de estudos ergonômicos aplicados, para assegurar a melhor interação entre o trabalhador e sua atividade, considerando a capacidade humana, suas limitações e as condições biomecânicas, fisiológicas e cinesiológicas funcionais;
- XIII - prescrever, confeccionar e gerenciar órteses, próteses, adaptações, dispositivos de tecnologia assistiva e meios auxiliares de locomoção;

Art. 5º São atividades privativas do fisioterapeuta:

- I - realizar a consulta fisioterapêutica e elaborar o diagnóstico fisioterapêutico, compreendido como avaliação físico-funcional, sendo esta um processo pelo qual, através de metodologias e técnicas fisioterapêuticas, são analisados e estudados os desvios físico-funcionais intercorrentes, na sua estrutura e no seu funcionamento, com a finalidade de detectar e parametrizar as alterações apresentadas, considerados os desvios dos graus de normalidade para os de anormalidade;

- II - estabelecer o prognóstico fisioterápico, elaborar e organizar o plano de ação que contemple os objetivos e recursos fisioterapêuticos, bem como os critérios para alta fisioterapêutica, nos diferentes níveis de complexidade e de atenção à saúde;
- III - prescrever a conduta fisioterapêutica, qualificando-a e quantificando-a;
- IV - induzir o processo terapêutico, baseando-se na abordagem fisioterapêutica apropriada;
- V - dar altas nos serviços de Fisioterapia, utilizando o critério de reavaliações sucessivas que demonstrem não haver alterações que indiquem a necessidade de continuidade dessas práticas terapêuticas;
- VI - buscar todas as informações que julgar necessárias no acompanhamento evolutivo do tratamento fisioterápico do paciente sob sua responsabilidade, recorrendo a outros profissionais da equipe de saúde, através da solicitação de laudos técnicos especializados, como resultados dos exames complementares, a eles inerentes;
- VII - prescrever exercício supervisionado e não supervisionado da intervenção fisioterapêutica;
- VIII - exercer direção, chefia, coordenação, supervisão técnica e execução dos serviços de Fisioterapia das empresas públicas e privadas prestadoras desses serviços;
- IX - realizar consultorias, assessorias e assistências técnicas, perícias e auditorias fisioterapêuticas;
- X - emitir pareceres, laudos, atestados e relatórios fisioterapêuticos;
- XI - lecionar disciplinas e componentes curriculares especificamente fisioterápicos;
- XII - coordenar cursos de graduação em Fisioterapia, programas de residência fisioterapêutica e cursos de pós-graduação específicos para fisioterapeutas;
- XIII - desempenhar supervisão e preceptoria de estagiários em treinamento profissional;
- XIV - indicar e executar o uso de dispositivos avançados de cinesioterapia e exercícios em pacientes internados na rede pública ou privada;
- XV - prescrever, induzir e supervisionar recursos eletrotermofototerapêuticos com finalidade fisioterapêutica.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Às vésperas de completar 50 anos de reconhecimento legal no Brasil, a Fisioterapia acumula avanços científicos e normativos que conferiram à profissão, nas últimas décadas, protagonismo inquestionável tanto nas políticas públicas quanto nos serviços privados de saúde.

Profissional de nível superior, assim descrito no Decreto-Lei no 938/1969, o fisioterapeuta foi oficialmente inserido no rol de categorias da saúde pela Resolução nº 218/1997 do Conselho Nacional de Saúde, devendo ter formação generalista, humanista, crítica e reflexiva, de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Fisioterapia, instituídas por meio da Resolução nº 4/2002 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

No momento em que tais diretrizes passam por um processo de revisão organizado pela própria classe fisioterapêutica, entendemos como premente a necessidade de atualização da legislação federal relativa ao exercício da Fisioterapia.

Considerando ser competência privativa da União legislar sobre condições para o exercício de profissões (CRFB, art. 22, XVI) e não havendo reserva de iniciativa nesta matéria, o Parlamento deve abrir-se para amplos estudos e debates que resultem em um arcabouço jurídico renovado e mais consistente, em defesa das prerrogativas do fisioterapeuta e da saúde da população brasileira.

Ante o exposto, requeiro o apoio dos pares para a aprovação desta proposição.

Brasília, 19 de abril de 2018.

Deputado **BILAC PINTO**

DEM/MG

Deputado **LUIZ FERNANDO FARIA**  
PP/MG

Deputado **RODRIGO PACHECO**  
DEM/MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO II  
DA UNIÃO**

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II - desapropriação;
- III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- V - serviço postal;
- VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
- VIII - comércio exterior e interestadual;
- IX - diretrizes da política nacional de transportes;
- X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
- XI - trânsito e transporte;
- XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
- XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
- XIV - populações indígenas;
- XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
- XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação*)

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

---



---

## DECRETO-LEI Nº 938, DE 13 DE OUTUBRO DE 1969

Provê sobre as profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, e dá outras providências.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETAM:

Art. 1º É assegurado o exercício das profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, observado o disposto no presente Decreto-lei.

Art. 2º O fisioterapeuta e o terapeuta ocupacional, diplomados por escolas e cursos reconhecidos, são profissionais de nível superior.

---



---

## LEI Nº 6.316, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1975

Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DOS CONSELHOS FEDERAL E REGIONAIS DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

Art. 1º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, com a incumbência de fiscalizar o exercício das profissões de

Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional definidas no Decreto-lei nº 938, de 13 de outubro de 1969.

§ 1º. Os Conselhos Federal e Regionais a que se refere este artigo constituem, em conjunto, uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Trabalho.

§ 2º. O Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional terá sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o País e os Conselhos Regionais em Capitais de Estados ou Territórios.

Art. 2º O Conselho Federal compor-se-á de 9 (nove) membros efetivos e suplentes, respectivamente, eleitos pela forma estabelecida nesta Lei.

§ 1º. Os membros do Conselho Federal e respectivos suplentes, com mandato de 4 (quatro) anos, serão eleitos por um Colégio Eleitoral integrado de 1 (um) representante de cada Conselho Regional, por este eleito em reunião especialmente convocada.

§ 2º. O Colégio Eleitoral convocado para a composição do Conselho Federal reunir-se-á, preliminarmente, para exame, discussão, aprovação e registro das chapas concorrentes, realizando as eleições 24 (vinte e quatro) horas após a sessão preliminar.

§ 3º. Competirá ao Ministro do Trabalho baixar as instruções reguladoras das eleições nos Conselhos Federal e Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

.....  
.....

## LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

§ 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento.

§ 2º No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.

§ 3º No caso de instituição privada, além das sanções previstas no § 1º deste artigo, o processo de reavaliação poderá resultar em redução de vagas autorizadas e em suspensão temporária de novos ingressos e de oferta de cursos. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017](#))

§ 4º É facultado ao Ministério da Educação, mediante procedimento específico e com aquiescência da instituição de ensino, com vistas a resguardar os interesses dos estudantes, comutar as penalidades previstas nos §§ 1º e 3º deste artigo por outras medidas, desde que

adequadas para superação das deficiências e irregularidades constatadas. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017](#))

§ 5º Para fins de regulação, os Estados e o Distrito Federal deverão adotar os critérios definidos pela União para autorização de funcionamento de curso de graduação em Medicina. ([Parágrafo acrescido pela na Lei nº 13.530, de 7/12/2017](#))

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições, e a publicação deve ser feita, sendo as 3 (três) primeiras formas concomitantemente: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.168, de 6/10/2015](#))

I - em página específica na internet no sítio eletrônico oficial da instituição de ensino superior, obedecido o seguinte:

a) toda publicação a que se refere esta Lei deve ter como título "Grade e Corpo Docente";

b) a página principal da instituição de ensino superior, bem como a página da oferta de seus cursos aos ingressantes sob a forma de vestibulares, processo seletivo e outras com a mesma finalidade, deve conter a ligação desta com a página específica prevista neste inciso;

c) caso a instituição de ensino superior não possua sítio eletrônico, deve criar página específica para divulgação das informações de que trata esta Lei;

d) a página específica deve conter a data completa de sua última atualização; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.168, de 6/10/2015](#))

II - em toda propaganda eletrônica da instituição de ensino superior, por meio de ligação para a página referida no inciso I; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.168, de 6/10/2015](#))

III - em local visível da instituição de ensino superior e de fácil acesso ao público; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.168, de 6/10/2015](#))

IV - deve ser atualizada semestralmente ou anualmente, de acordo com a duração das disciplinas de cada curso oferecido, observando o seguinte:

a) caso o curso mantenha disciplinas com duração diferenciada, a publicação deve ser semestral;

b) a publicação deve ser feita até 1 (um) mês antes do início das aulas;

c) caso haja mudança na grade do curso ou no corpo docente até o início das aulas, os alunos devem ser comunicados sobre as alterações; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.168, de 6/10/2015](#))

V - deve conter as seguintes informações:

a) a lista de todos os cursos oferecidos pela instituição de ensino superior;

b) a lista das disciplinas que compõem a grade curricular de cada curso e as respectivas cargas horárias;

c) a identificação dos docentes que ministrarão as aulas em cada curso, as disciplinas que efetivamente ministrará naquele curso ou cursos, sua titulação, abrangendo a qualificação profissional do docente e o tempo de casa do docente, de forma total, contínua ou intermitente. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.168, de 6/10/2015](#))

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

§ 3º É obrigatória a freqüência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

§ 4º As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária.

.....  
.....

## **RESOLUÇÃO N.º 218, DE 6 DE MARÇO DE 1997**

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde em Sexagésima Terceira Reunião Ordinária, realizada no dia 05 e 06 de março de 1997, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, e pela Lei n.º 8.142, de 28 de dezembro de 1990, considerando que:

a 8ª Conferência Nacional de Saúde concebeu a saúde como “*direito de todos e dever do Estado*” e ampliou a compreensão da relação saúde/doença como decorrência de vida e trabalho, bem como do acesso igualitário de todos aos serviços de promoção e recuperação da saúde, colando como uma das questões fundamentais a integralidade da atenção à saúde e a participação social;

a 10ª CNS reafirmou a necessidade de consolidar o Sistema Único de Saúde, com todos os seus princípios e objetivos;

a importância da ação interdisciplinar no âmbito da saúde; e

o reconhecimento da imprescindibilidade das ações realizadas pelos diferentes profissionais de nível superior constitue um avanço no que tange à concepção de saúde e à integralidade da atenção.

**RESOLVE:**

I – Reconhecer como profissionais de saúde de nível superior as seguintes categorias:

1. Assistentes Sociais
2. Biólogos;
3. Profissionais de Educação Física;
4. Enfermeiros;
5. Farmacêuticos;
6. Fisioterapeutas;
7. Fonoaudiólogos;
8. Médicos;
9. Médicos Veterinários;
10. Nutricionistas;
11. Odontólogos;
12. Psicólogos; e

13. Terapeutas Ocupacionais.

II – Com referência aos itens 1, 2 e 9 a caracterização como profissional de saúde dever ater-se a dispositivos legais do Ministério da Educação e do Desporto, Ministério do Trabalho e aos Conselhos dessas categorias.

CARLOS CÉSAR S. DE ALBUQUERQUE  
Presidente do Conselho Nacional de Saúde

Homologo a Resolução n.º 218, de 06 de março de 1997, nos termos de Decreto de Delegação de Competência de 12 de novembro de 1991.

CARLOS CÉSAR S. DE ALBUQUERQUE  
Ministro de Estado da Saúde

**RESOLUÇÃO CNE/CES N° 4, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2002.**

Institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Fisioterapia.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, tendo em vista o disposto no Art. 9º, do § 2º, alínea “c”, da Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995, e com fundamento no Parecer CES 1.210/2001, de 12 de setembro de 2001, peça indispensável do conjunto das presentes Diretrizes Curriculares Nacionais, homologado pelo Senhor Ministro da Educação, em 7 de dezembro de 2001, resolve:

Art. 1º A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Fisioterapia, a serem observadas na organização curricular das Instituições do Sistema de Educação Superior do País.

Art. 2º As Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino de Graduação em Fisioterapia definem os princípios, fundamentos, condições e procedimentos da formação de fisioterapeutas, estabelecidas pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para aplicação em âmbito nacional na organização, desenvolvimento e avaliação dos projetos pedagógicos dos Cursos de Graduação em Fisioterapia das Instituições do Sistema de Ensino Superior.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**